



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica, o presente **Processo Licitatório nº 029/2020/FMS-CPL – modalidade: Pregão Presencial nº 011/2020-SRP**, na qual se requer análise jurídica acerca do **ATO DE REVOGAÇÃO** deste procedimento de *Aquisição de equipamentos operacional de limpeza, materiais de limpeza em geral, produtos de higienização, materiais descartáveis e lavanderia hospitalar para atender as necessidades das Unidades de Saúde de Família, Hospital Municipal Daniel Gonçalves e demais dependências do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

O referido Processo Licitatório se encontra instruído com os documentos necessários como: Solicitação de Licitação (fls. 002); Cotação de Preços e Mapa de Apuração de Preços (fls. 028/121); Termo de Referência com justificativa (fls. 003/005 e 162/220); Termo de Autorização da Autoridade competente (fls. 221); Autuação (fls. 222); Decreto nº 1092/2019 – Designação do Pregoeiro e Equipe (fls. 223); Atos Normativos (fls. 224/244); Minuta de Edital com anexos (fls. 245/337); Minuta de Contrato (fls. 338/343); Parecer Jurídico (fls. 345/351); Edital e anexos (fls. 352/472); Publicação do Aviso do Edital (fls. 473/477); Edital retificado e anexos (fls. 478/595); Publicação da Retificação do Aditivo do Edital (fls. 596/597); Aviso de Suspensão – COVID-19 (fls. 598/599); Publicação do Aviso de Reabertura do Certame (fls. 600/604); Notificação do TCM/PA (fls. 605/611); Ofício Informação da CPL para o TCM/PA (fls. 612/619); Termo de Revogação (fls. 620/621); Publicação do Ato de Revogação (fls. 622/624) e Despacho à Procuradoria Municipal - PGM (fls. 625).

É o necessário a relatar.



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Relatado o pleito, e, considerando as ocorrências, ora circunstanciada, *PASSAMOS AO PARECER.*

Consigne-se, inicialmente, que o presente PARECER toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Nesta senda, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, *“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”*

Saliente-se, ainda, que cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, também, essa série de atos administrativos pode sofrer um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus próprios atos, caracteriza o princípio administrativo da *autotutela administrativa*, que ao seu turno, reflete a manifestação do “*poder de autotutela*”, de



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público. Esse instituto foi firmado legalmente por duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

**Súmula 473** – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

**Súmula 346** – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No entanto, essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Conforme a doutrinação do ilustre mestre Marçal Justen Filho, a revogação, funda-se “em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

Assim, acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Grifou-se!



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Nos termos da legislação vigente, extrai-se da simples leitura do dispositivo acima, que podemos afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de *interesse público*, ou seja, com base em um juízo *discricionário de conveniência e oportunidade*, desde que exista “fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”, devidamente demonstrado nos autos. *In casu, é cediço que em razão da Notificação do Órgão de Controle – TCM/PA que diante da situação de Emergência de Saúde Pública – COVID-19, impossibilidade de atos presenciais, bem como, com o advento da nova Lei do Pregão Eletrônico, que reclama a realização na forma eletrônica, exigiu-se que houvesse o cumprimento da Lei em voga, para tanto, não há ilegalidade no processo, apenas divergência na forma, ensejando à sua revogação.*

Ademais, como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrando-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, 1 JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo:*



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

*Dialética, 2000. pág. 480. pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni iuris". (STJ MC 11055 / RS; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006).*

Contudo, está plenamente evidenciado, sem maiores reclames, a existência de fato superveniente, que impacta diretamente e inviabiliza a consecução imediata do objeto, haja vista, que em razão da Notificação do Órgão de Controle – TCM/PA que diante da situação de Emergência de Saúde Pública – COVID-19, impossibilidade de atos presenciais, bem como, com o advento da nova Lei do Pregão Eletrônico, que determina a realização na forma eletrônica, exigiu-se que houvesse o cumprimento da Lei em voga, houve por bem a Contratante revogar o procedimento para trabalhar as devidas adequações, pois no final, a contratação neste caso seria impossível. Entretanto, entende-se, *estão presentes os requisitos legais para a revogação desta licitação, por interesse público, fundado em juízo de conveniência e oportunidade*, nos termos da legislação vigente e jurisprudência pátria, justificando o cancelamento do certame e à revisão da sua formatação mais adequada de consecução dos fins administrativos (*eletrônica*).

Ademais, cabe destacar, quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público". Grifo nosso!

Ao que pertine, o momento para revogação da licitação, compete genuinamente ao juízo de conveniência e oportunidade da revogação das licitações em geral, que pode ser exercido a **qualquer tempo** durante o procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para sua



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

adoção. Neste caso, resta demonstrado, conforme referência acima, e, atento aos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, destaque-se, o que leciona o ilustre professor José Cretella Júnior que, “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revogá-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. Grifo nosso!

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela REVOGAÇÃO do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão, instaurado pelo EDITAL do PROCESSO LICITATÓRIO nº 029/2020-FMS/CPL, PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2020-SRP, em homenagem ao princípio da legalidade, consubstanciado no interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, de acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666/93. Revogado o procedimento, dê publicidade do ato.

É o Parecer, S.M.J.

Remeto às considerações superiores.

Canaã dos Carajás/PA, 14 de Abril de 2020.

**HUGO LEONARDO DE FARIA**  
*Procurador Geral do Município*  
**OAB/PA 11.063-B**